



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17 / 1 / 20	
D.O.U. 19 / 1 / 2000	Seção 1 P. 7 E
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas		UF: GO
ASSUNTO: Renovação do reconhecimento do curso de Direito, referente à Portaria 755/99		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23000.015153/99-14		
PARECER Nº: CES 1.112/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23/11/99

I – RELATÓRIO

O curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas por força no disposto na Portaria Ministerial nº 755/99, de 11 de maio de 1999, teve seu curso de Direito avaliado com vistas à renovação do seu reconhecimento, concedido em agosto de 1977.

A SESu/MEC designou, então, Comissão de Avaliação que visitou a Instituição em outubro do corrente ano, observando que o curso não atende aos padrões de qualidade requeridos, atribuindo às condições de oferta os seguintes conceitos: "CI" para Corpo Docente e "CR" para o Projeto Pedagógico e Infra-Estrutura. Não obstante esta avaliação, considerando o esforço em buscar melhorias, sobretudo na infra-estrutura, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de um ano.

A Relatora, entretanto, com base na análise detalhada realizada pela Comissão, principalmente no que concerne à carga horária docente, à desatualização do projeto pedagógico e à inadequação da biblioteca, recomenda que a renovação do reconhecimento seja concedida pelo prazo de 6 (seis) meses.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, a Relatora recomenda a renovação do reconhecimento do curso de Direito oferecido pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, com sede na cidade de Goiânia – Goiás, pelo período de 6 (seis) meses, prazo em que a Instituição deverá superar os diversos problemas mencionados pela Comissão de Avaliação, caso pretenda continuar a oferecer o curso em pauta.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.


Conselheira Silke Weber - Relatora

11/12/99

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Rev.
1.11.21/9



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 817 /99

Assunto : Renovação do reconhecimento de cursos de Administração e Direito, relacionados no anexo I da Portaria Ministerial n.º 755/99.

I - HISTÓRICO

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos - ENC, da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade desta Secretaria.

Considerando a existência de três resultados do ENC, aplicados respectivamente em 1996, 1997 e 1998, e dois resultados das Condições de Oferta, 1997/98 e 1999, iniciou-se a integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, este último de grande amplitude, pois dele derivam todos os procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições.

O reconhecimento de cursos foi eleito como precursor do processo de integração, pela sua relevância dentro do sistema de supervisão e pelo efeito prático imediato que resulta da aplicação do art. 46 da Lei n.º 9.394/96.

Faz-se necessário esclarecer, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos

23000.015153/99 - 14

mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, materializa esta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Em cumprimento do disposto na Portaria MEC n.º 755/99, a SESu/MEC determinou a avaliação dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, ministrados pela instituições de ensino relacionadas no anexo I, do mesmo instrumento legal.

Para cada instituição foi constituído um processo contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações consideradas relevantes.

Para examinar as condições de funcionamento dos cursos, com vistas à renovação do seu reconhecimento, a SESu/MEC designou Comissões, constituídas por especialistas da área, que após visita às instituições, e aplicação do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, apresentaram relatório individual, por curso, atribuindo conceitos globais a três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

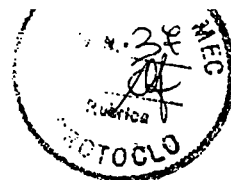
A partir do último relatório de supervisão elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu, propõe-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou a revogação do ato que o reconheceu.

II - MÉRITO

A Comissão de Avaliação realizou análise comparativa das condições atuais de oferta do curso, tendo como referência o resultado da Avaliação das Condições de Oferta realizada em 1997/1998 e os três conceitos atribuídos pelo Exame Nacional de Cursos.

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, ou a revogação do ato de reconhecimento, considerando os conceitos atribuídos pela Comissão de

SF



Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A avaliação que conduziu:

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos;
- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

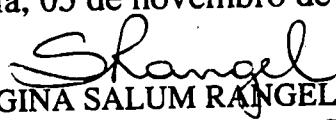
Anexo a este relatório, encontra-se a planilha contendo os processos de renovação de reconhecimento de cursos de **Administração e Direito**, com os resultados das avaliações realizadas pela SESu e a sua indicação à partir dos critérios acima descritos.


Ao propor a revogação do ato de reconhecimento dos cursos que receberam em um ou mais grupos de indicadores o conceito **CI**, esta Secretaria considerou que as instituições não adotaram as necessárias providências para corrigir as inconformidades com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu, apontadas na última avaliação das Condições de Oferta realizada em 97/98. Tendo em vista, no entanto, o que estabelece o artigo 6º da Portaria 755/99, esta Secretaria remete à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca da possibilidade de cumprimento, pelas instituições que tenham cursos na situação acima descrita, de prazo para saneamento das deficiências identificadas.



Encaminhe-se os processos relacionados no anexo deste Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.
Brasília, 05 de novembro de 1999.


SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu


LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

N.º	Processo	Curso	Instituição	UF	Sede	Conceitos das Condições de oferta		
						Corpo Doc	Proj. Ped.	Infra-estru
						1999	1999	1999
1	23000015155/99-31	Direito	Faculdade Brasileira de Ciências Sociais	RJ	Rio de Janeiro	CR	CI	CI
2	23000015153/99-14	Direito	Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas	GO	Goânia	CR	CI	CR
3	23000015159/99-92	Administração	Faculdade de Administração de Empresas de Jau	SP	Jau	CI	CR	CR

